



Número: **0600415-96.2024.6.10.0068**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **068ª ZONA ELEITORAL DE CANTANHEDE MA**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE PIRAPEMAS (REPRESENTANTE)	JOSE ALBERTO SANTOS PENHA (ADVOGADO) THADSON LEANDRO PINTO FRAZAO (ADVOGADO)
MATHEUS SOARES MENDES (REPRESENTADO)	
UNIAO BRASIL - PIRAPEMAS - MA - MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
123263485	13/09/2024 18:59	REPRESENTAÇÃO RETIRADA PROPAGANDA VIOLENCIA	Petição

**AO JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PIRAPEMAS,
ESTADO DO MARANHÃO**

Representação Eleitoral

Propaganda Negativa

✓ Pedido de Liminar

**DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PSB -
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**, CNPJ nº 09.566.172/0001-00, com
endereço na Avenida dos Estivadores, nº 29, Centro, Pirapemas (MA), CEP
65460000, neste ato por seu representante legal, vem por meio de seu
advogado infra-assinado, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR
Com pedido de liminar**

em face de **MATHEUS SOARES MENDES**, conhecido como "*Matheus Da Amovelar*", candidato a prefeito, CPF: 618.414.093-08, residente e domiciliado Santo Antonio, s/n, Centro, Pirapemas/MA, CEP nº: 65460-000, email: pirapemaseleicoes@gmail.com, whatsapp 98-981569194 e **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO UNIÃO BRASIL – PIRAPEMAS-MA**, inscrita no CNPJ nº 54.430.774/0001-81, endereçada na Rua Ives Berredo, 45, Pirapemas-MA, CEP 65.460-000, representada por seu presidente **Joao Germano Nunes Bezerra**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

Recentemente, circulam na internet vídeos onde o candidato a prefeito de Pirapemas/MA, Sr. Matheus Soares Mendes, conhecido como "Matheus da Amovelar", aparece, de forma violenta e desrespeitosa, removendo e rasgando propaganda eleitoral do candidato adversário, Luis Fernando Abreu Cutrim, em frente à residência de um eleitor, supostamente com a autorização deste último.



A ação violenta, acompanhada por militantes do representado, aparentemente encenada com o propósito de demonstrar uma suposta mudança de apoio eleitoral de eleitores, incita comportamentos antidemocráticos e fomenta atitudes agressivas e ilegais em um cenário já bastante fermentado pelas paixões políticas, onde a polarização é um mote para condutas eivadas de irregularidades, como a do representado.

Na mídia não se constata a anuência voluntária, da cidadã possivelmente proprietária do imóvel, quanto a substituição da propaganda colocada. Como se pode saber se não houve uma coação ante a turba que encontrava-se na frente da residência a soltar gritos no momento em que o próprio representado estava vilipendiando o cartaz do adversário.



Os vídeos, amplamente compartilhados nas redes sociais, transmitem a ideia de que eleitores de Luis Fernando estariam migrando para Matheus da Amovelar, promovendo uma narrativa de desequilíbrio eleitoral. Tal conduta, além de vedada pela legislação eleitoral, pode desencadear conflitos graves entre os eleitores de ambos os candidatos, dada a polarização política no município.



A disseminação dessa propaganda negativa (como se apoiadores de Luis Fernando estivessem mudando de lado voluntariamente), além de macular a imagem do Representante, fere gravemente a lisura do processo eleitoral, induzindo o eleitorado a erro e comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições, a merecer a imediata manifestação do Poder Judiciário.

Estes os fatos.

DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O art. 96, § 1º, Lei nº 9.504/1997 diz:

"Podem oferecer representação ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Juízes Eleitorais, mediante petição fundamentada, qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral."

Nesse sentido a lição de **Joel José Cândido** (2005, p. 149), exemplifica:

Propaganda Política é gênero; propaganda eleitoral, propaganda intrapartidária e propaganda partidária são espécies desse gênero. Propaganda Eleitoral ou Propaganda Política Eleitoral é uma forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, através da divulgação de suas propostas, visando à eleição de cargos eletivos.

Na intenção de corroborar quanto a legitimidade a jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral** é assente, verbis:

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO. LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO A PARTIR DA DATA DA



CONVENÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS PARTIDOS COLIGADOS. CAUSA MADURA. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. IDENTIDADE DE OBJETO COM O RECURSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE. 1. A legitimidade ativa suscitada como matéria recursal deve ser tratada no mérito do apelo; 2. A realização da convenção é o termo inicial para legitimar as coligações em feitos atinentes ao pleito, afastando a polaridade ativa dos partidos coligados, salvo no caso do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97; 3. A legislação processual pátria vigente permite o julgamento de mérito da ação, já em grau de recurso, desde que o tribunal reconheça que o processo está em condições de julgamento, conforme a teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC/2015); 4. A divulgação de opiniões e posicionamento político e de críticas a candidatos a cargo eletivo não configura propaganda eleitoral antecipada negativa; 5. A propaganda antecipada negativa pressupõe a ocorrência de divulgação de notícia falsa ou sabidamente inverídica, o que não ocorreu na espécie, nos termos do art. 27 da Resolução TSE n. 23.610/2019; 6. A ausência de efetivação de registro de convenção partidária no Sistema CAND não retira da coligação a legitimidade ativa para a propositura de representação; 7. Parcial provimento do recurso, apenas para reforma da sentença de piso e julgar improcedente a representação. Agravo interno prejudicado.
(TRE-MA - RE: 06001111320206100012 MA, Relator: Des. Lavinia Helena Macedo Coelho, Data de Julgamento: 01/02/2021, Data de Publicação: 09/02/2021)

De tal forma este requisito encontra-se perfeitamente atendido.

DA PROPAGANDA NEGATIVA



De saída, é importante acentuar que não se desconhece o teor do §2º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que estabelece que as manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, são regidas pela liberdade de manifestação.

No entanto, o fato ocorreu após o dia 16 de Agosto de 2024, configurando a propaganda eleitoral negativa, assim como outros direitos fundamentais, a liberdade de manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, da CF/88)¹. Até mesmo porque, conforme ensina Konrad Hesse, a limitação de direitos fundamentais deve ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é afetada.²

Daí a razão pela qual o art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Sabe-se, é bem verdade, que o período eleitoral deve propiciar uma ambiência de difusão de debates inerentes à própria ideia de democracia, no que se permite aos candidatos realizarem diversos atos que não se consubstanciam em ilícitos eleitorais.

No entanto, essa abertura dialógica não é compatível com discursos de ódio, veiculação de desinformação e difusão de conteúdo de teor calunioso e difamador em detrimento da honra e da imagem de terceiros como no presente caso. Isso porque a propagação de conteúdo negativo representa uma ferramenta poderosíssima para garantir a adesão de cidadãos,

¹ "A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes. (Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 164, Data 26/08/2019)

² HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federativa da Alemanha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 256



podendo mesmo fazer com quem acontecimentos falsos assumam a vestes de verdadeiros.³

Não por outra razão, o art. 9º- A da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece ser vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

A inclusão do dispositivo suso mencionado na Resolução TSE nº 23.610/2019, pela Resolução TSE nº 23.671/2021, exsurgiu da preocupação da Justiça Eleitoral com a proliferação de *fake news*, que estonteiam sobremodo a higidez e a normalidade dos pleitos, sobretudo após a disseminação dessas práticas odiosas no contexto das Eleições 2018.

Saliente-se, por relevante, que a popularização das redes sociais deve servir para propiciar o estabelecimento de uma nova ágora, com a ressignificação do regime democrático, e não para engendrar coros que amplifiquem discursos de ódio e difusão de fatos sabidamente inverídicos que atentem contra a imagem dos *players* e a integridade do processo eleitoral.

Sublinhe-se que, se, de um lado, deve-se resguardar o mercado livre de ideias e garantir a diversidade de opiniões, do outro, há se propiciar o direito de acesso à boa e saudável informação, capaz de tornar os cidadãos cientes sobre as propostas e ideias dos pré-candidatos no período eleitoral.

É do Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes a assertiva de que “liberdade de expressão não é liberdade de destruição da Democracia, das instituições e da dignidade e honra alheias. Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos”.

De acordo com o §1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a livre manifestação de pensamento pode ser passível de limitação

³ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário. Elementos de Direito Eleitoral. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. P. 257.



quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. É diante disso que esta Corte Egrégia soergueu entendimento no sentido de que “as limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação”.

In casu, ressoa incontestemente que se propagou discurso arquitetado com o cerne de induzir o eleitorado a acreditar que os eleitores como no vídeo, que seriam partidários de Luis Fernando Abreu Cutrimm estaria mudando de lado voluntariamente como as imagens demonstrariam por vezes cidadãos constrangidos com a teatral conduta do representado, acompanhado de uma claqué profissional de seus apoiadores.

Utilizou-se, conforme demonstrado, de um vídeo a dar a ilusão de que aos eleitores do adversário não valeria a pena votar em Luís Fernando, como estaria fazendo os participantes do vídeo, tudo com o objetivo de prejudicar a imagem do representante atual prefeito candidato a reeleição.

Vislumbra-se, portanto, que o conteúdo veiculado, que é objeto desta Representação Eleitoral, trata-se de veiculação de propaganda negativa. Sabe-se que a propaganda eleitoral negativa ocorre quando, ao invés de promover as qualidades e propostas de um candidato, ela se dedica a atacar adversários políticos com o objetivo de prejudicar sua imagem junto ao eleitorado. Embora a imagem possa parecer natural e voluntária, de singela não tem nada, pois tenta perverter e amoldar a vontade do eleitor parte essencial e legítima do debate eleitoral.

A Corte Superior também já reverberou que “a divulgação de propaganda sabidamente inverídica é vedada, inclusive no período de campanha, como forma de garantir a lisura do processo eleitoral. Tal discurso conduz a reflexos claros na esfera jurídica dos pré-candidatos, constituindo um pedido de não voto, na medida em que desabonadoras e depreciativas à honra dos pretensos participantes do pleito”.

Repisa-se que não há, na espécie, nenhum tipo de debate propositivo ou reprodução fidedigna de matéria jornalística. O que existe é um ato abusivo estruturado a partir de desinformações e ataques pessoais, em ordem a desqualificar o candidato da Coligação Representante



perante o eleitorado. Portanto, trata-se de conteúdo que configura propaganda eleitoral negativa, com o único e inegável propósito de influenciar na disputa eleitoral.

Exala-se como conclusão que se intentou, através do vídeo macular além da imagem do representante igualmente a vontade popular, o que caracteriza, nítido ato de propaganda negativa.

Na espécie tem-se também um abuso de Poder e Conduta Vedada, já que a ação de Matheus da Amovelar, ao remover de forma violenta a propaganda eleitoral de outro candidato, caracteriza abuso de poder, conforme disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O comportamento revela uma tentativa de influenciar o resultado das eleições por meio de intimidação e atos de violência, prejudicando a lisura e normalidade do pleito.

Aqui ainda persiste uma clara Incitação à Violência e Perturbação do Processo Eleitoral. A conduta de Matheus da Amovelar incita a desordem e pode estimular eleitores a replicarem tais comportamentos, colocando em risco a integridade do processo eleitoral e a segurança dos eleitores e candidatos.

Ao sustentar uma representação com base nessas premissas, busca-se não apenas a cessação imediata das práticas ilícitas, mas também a responsabilização dos infratores, contribuindo para um ambiente eleitoral mais justo e transparente.

DO PEDIDO LIMINAR

Analizando a presente petição inicial e a documentação a ela anexada, constata-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Dessa forma, cabível **tutela antecipada, em caráter liminar**, para ordenar que deixe de realizar as condutas acima descritas, aplicando-se multa e demais meios coercitivos que julgue necessários para o cumprimento da medida concedida, nos termos dispostos no art. 497 do NCPC.



Com efeito, os elementos probatórios trazidos aos autos (propaganda negativa) são mais que suficientes para caracterizar a fumaça do bom direito, demonstrando inequivocamente a existência de conduta contrária à legislação eleitoral.

No tocante ao perigo da demora, vê-se de forma cristalina que a divulgação ou a continuidade das condutas contrárias à legislação acima descritas, seguramente causarão prejuízo ao equilíbrio do pleito, acentuado a cada dia que passa. Nesse sentido, a legislação busca resguardar a integridade do processo eleitoral com a imposição de regras rígidas e específicas para propaganda eleitoral, dado o seu poder de influir na vontade do eleitor.

Diante do exposto, **REQUER LIMINARMENTE** a cominação de obrigação de não fazer, no sentido de:

a) Abstenção de Divulgação dos vídeos

apontados: Que Vossa Excelência determine liminarmente que os Representados se abstenham de promover, direta ou indiretamente, a divulgação dos vídeos apontado ou similares contra o Representante.

b) Retirada das Postagens Negativas: Ainda, que seja ordenada aos representados a retirada imediata das postagens realizadas utilizando os vídeos apontados em suas redes sociais. Essas postagens são prejudiciais, difamatórias e desprovidas de qualquer veracidade, configurando propaganda eleitoral irregular nos termos do artigo 57-D, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

c) Multa em Caso de Descumprimento: Solicita-se, adicionalmente, a fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem liminar, de forma a garantir a efetividade da medida e prevenir futuras violações.



A concessão da medida liminar é crucial para impedir que as informações falsas continuem a circular e para proteger a lisura do processo eleitoral, garantindo que o pleito ocorra de forma justa e transparente. As medidas aqui requeridas encontram amplo respaldo na legislação e na jurisprudência eleitoral, sendo fundamentais para preservar o equilíbrio e a justiça nas eleições.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A concessão de medida liminar para:
 - a.1.) Determinar aos representados, **MATHEUS SOARES MENDES**, e **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO UNIÃO BRASIL – PIRAPEMAS-MA** que se abstenham de divulgar os vídeos apontados por restarem potencialmente negativos e inverídicos contra o representado, além de incitar violência;
 - a.2) que seja determinada multa diária na forma da lei em caso de descumprimento da liminar
- b) A notificação dos Representados para que apresentem defesa no prazo legal.
- c) A notificação do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer;
- d) A aplicação das penalidades cabíveis, incluindo, se for o caso, a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular e, caso comprovado o abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, nos termos da legislação eleitoral.
- e) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a juntada de documentos.



f) ao final seja julgada procedente a presente representação condenado os representados ao pagamento do valor máximo da multa prevista na Lei n.º 9.504/97.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Luis (MA) para Cantanhede (MA),
13 de setembro de 2024.

Assinatura eletrônico

JOSÉ ALBERTO SANTOS PENHA
Advogado OAB/MA 7221

Assinatura eletrônico

THADSON LEANDRO PINTO FRAZÃO
Advogado OAB/MA 28.400

